SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000663-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Daniel Erthal Villarroel

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré passagens aéreas para viajar para os Estados Unidos da América, mas com três dias de antecedência da viagem a ré o comunicou a alteração dos horários dos voos correspondentes.

Alegou ainda que isso lhe provocou danos cujo

ressarcimento postula.

A ré em contestação reconheceu a modificação dos horários dos voos contratados pelo autor, ressalvando que isso se deu em virtude do remanejamento da malha aérea (fl. 32, último parágrafo).

Todavia, ela não ofertou um dado concreto que fosse para respaldar sua explicação no particular.

Instada a fazê-lo especificamente (fl. 75), apresentou os elementos de fls. 79/81, mas eles não denotam por si sós o remanejamento mencionado.

Ao contrário, as justificativas assinaladas a fls. 79/80 evidenciam que a antecipação do horário foi autorizada, o que leva a crer que a iniciativa a propósito partiu da própria ré.

Se assim não fosse, à evidência não se cogitaria de qualquer autorização e sim de determinação a ser obrigatoriamente seguida pela mesma.

Assentada essa premissa, reputo que o autor poderia fazer jus à restituição das verbas que pleiteou.

Na esteira da petição inicial, a antecipação de seu embarque das 11h:45min para 09h:41min o obrigou a hospedar-se em hotel próximo do aeroporto para não correr o risco de perder a viagem, despesa essa somente havida pela modificação feita pela ré.

Ademais, para viajar em assentos semelhantes aos inicialmente adquiridos o autor foi obrigado a pagar uma taxa, além de perder um dia de trabalho pelo retardamento de sua volta.

Todavia, ele não apresentou provas que

cristalizassem os danos aludidos.

Nesse contexto, a petição inicial não foi instruída com comprovação documental dos gastos suportados pelo autor para a hospedagem que destacou ter ajustado (o documento de fl. 74 constitui simples confirmação de reserva) ou para a remarcação dos assentos que ocupou.

Inexiste da mesma maneira demonstração de que o autor, pelo atraso na volta, deixou de trabalhar um dia e que por isso não auferiu o montante que declarou.

É relevante notar que o despacho de fl. 91, em sua parte final, deixou claro que tocava ao autor o ônus de patentear os danos que teria experimentado, mas ele não teve interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 95).

Nem se diga, por fim, que a demanda buscaria a reparação de danos morais porque em última análise o valor de R\$ 3.588,22 não abarca importância dessa natureza, circunscrevendo-se aos danos materiais (gastos com hospedagem e realocação de assentos) e lucros cessantes (o que o autor deixou de ganhar em um dia não trabalhado).

O quadro delineado denota que, sem embargo da conduta inadequada imputada à ré, não há provas de que tivesse atingido os reflexos destacados pelo autor.

Por outras palavras, ausente base sólida para respaldar os danos invocados pelo autor restou desatendida a regra do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil especificamente quanto ao assunto em apreço.

É o que basta para a improcedência da ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA